



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00652/2021-59

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público no Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ATUAÇÃO DA CEF APENAS COMO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se discute a atribuição para apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal em vícios construtivos constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

3. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução.

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração dos fatos, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00652/2021-59

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público no Estado do Rio Grande do Sul

VOTO

Trata-se de conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que foi instaurada Notícia de Fato no âmbito da Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves para apurar eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal em vícios construtivos constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", consistente em apartamento do condomínio residencial "Lua Nova", localizado no Município de Bento Gonçalves/RS e construído pela empresa PARISOTTO EMPREENDIMENTOS¹.

A adquirente do apartamento protocolizou representação contra a construtora na Promotoria de Justiça de Bento Gonçalves/RS em 4 de agosto de 2020. Alegou a representante que o imóvel começou a apresentar rachaduras; que foi utilizado restos de material de construção e não possui "cinta de amarração" nas paredes (vigas de sustentação), indicando problemas estruturais do prédio. (PRM-BGO-RS- 00004122/2020) Por entender que "o ' Programa Minha Casa Minha Vida' envolve a aplicação de verbas federais nas respectivas construções, geridas pela Caixa Econômica Federal", o *Parquet* Estadual declinou da atribuição ao Ministério Público Federal. (PRM-BGO-RS- 00004122/2020).

Ato contínuo, o feito foi remetido à Procuradoria da República no Município de Bento Gonçalves/RS, com base no art. 109, I, da Constituição Federal. Em virtude da declaração

¹ Procedimento nº 00723.001.051/2020 – Notícia de Fato.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

de suspeição promovida pelo Procurador da República atuante em Bento Gonçalves/RS, a notícia de fato foi distribuída à Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul.

Porém, em razão dos fundamentos trazidos pelo *Parquet* Federal em Caxias do Sul, este declarou conflito negativo de atribuições (Doc. 35), considerando que “o imóvel foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido enquadrado na faixa 2/3 do programa, cujos recursos para financiamento são oriundos do FGTS, atuando a Caixa Econômica Federal apenas com o agente financeiro do empreendimento, não tendo qualquer participação na construção do imóvel”. Assim, suscitou o presente conflito.

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que se oficiasse ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RS e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul para que:

- 1) tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestassem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
- 2) em igual prazo, encaminhassem as informações do Membro do MP/RS e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 20/5/2021, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul encaminhou manifestação da Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves. Inicialmente, o Promotor ressaltou que o objeto da Notícia de Fato 00723.001.051/2020 (numeração original no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves) tratava-se “a de reclamação de cidadã quanto a possíveis problemas estruturais em imóvel adquirido através do financiamento ‘Minha Casa Minha Vida’ no ano de 2013, referindo ainda possível omissão da empresa construtora (‘Parisotto Empreendimentos’) em prestar os atendimentos e reparos solicitados pela cidadã”.

Nesta esteira, transcreveu o despacho de arquivamento que proferiu na Notícia de Fato e destacou que “não se está diante de hipótese de declinação de atribuição propriamente dita, mas apenas de simples de arquivamento de Notícia de Fato”, com a remessa da cópia do expediente ao órgão local do Ministério Público Federal para fins de análise quanto a possíveis reflexos dos

fatos, considerando a informação de aquisição imobiliária através do programa "Minha Casa Minha Vida", instituído pelo Governo Federal e que sabidamente envolvia a participação da Caixa Econômica Federal, que, na qualidade de empresa pública federal, poderia atrair a competência da Justiça Federal conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição da Federal.

Ressaltou, ainda, que a cidadã não interpôs recurso em face do despacho de arquivamento, de modo que restou finalizado o arquivamento do feito no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Ante o exposto, salientou que o presente conflito de atribuições restaria prejudicado “diante da inexistência de efetivo conflito a ser dirimido entre os diferentes órgãos do Ministério Público, cabendo apenas a cada um deles dar a solução que entender adequada à questão fática apresentada, dentro das respectivas esferas de atribuições”.

Em 21/5/2021, o Ministério Público Federal juntou aos autos manifestação da Procuradora da República de quando esta suscitou o presente conflito negativo de atribuição.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do

julgado:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11- 2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Ab initio, cumpre esclarecer que, embora o *Parquet* estadual sustente que não houve declinação de atribuição e sim arquivamento da Notícia de Fato com remessa da cópia do expediente ao órgão local do Ministério Público Federal para fins de análise quanto a possíveis reflexos dos fatos, entendo que a **alegação no sentido de que faltaria legitimidade ao órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuação no caso diante da regra de competência estipulada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com a devida remessa dos autos ao MPF para apuração dos fatos, caracterizou-se como declínio de atribuição.**

Logo, na hipótese dos autos, importa considerar que o imóvel foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido enquadrado na faixa 2/3 do programa, cujos recursos para financiamento são oriundos do FGTS, atuando a Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro do empreendimento, não tendo qualquer participação na construção do imóvel.

Nesse sentido, cumpre dispor que, questionada pela Procuradoria da República, a Caixa Econômica Federal informou que: a) o apartamento foi adquirido com financiamento na modalidade "aquisição de terreno com construção em condomínio, com utilização do FGTS (imóvel na planta, MCMV, Faixas II/III)", o qual não se enquadra nem no Minha Casa Minha Vida Entidades nem no Minha Casa Minha Vida FAR; b) que, no caso de imóvel adquirido na planta por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixas II/III, a Caixa atua liberando as parcelas de acordo com o andamento do empreendimento, mediante aferições mensais dos serviços executados pela construtora, não sendo a Caixa, portanto, proprietária do imóvel; c) a fiscalização da obra é atribuição do responsável técnico, conforme ART registrada nos órgãos de classe; d) eventuais danos e falhas construtivas são de responsabilidade da construtora e dos seus responsáveis técnicos.

De plano, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para

responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018). No mesmo sentido, veja-se:

“RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão con-

tratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido é recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido” (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro.** Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

A respeito do assunto cita-se a seguinte decisão monocrática do Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. **A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável**

pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, afasta a sua responsabilidade por eventuais vícios de construção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República”. (ACO n.º 2475/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 24/8/2015. Publicado DJe 27/8/2015.)

O Tribunal Regional da 4ª Região, competente para julgar as causas que envolvem a União no âmbito do estado em que a Notícia de Fato se deu, não faltou em adequar seu costume jurisprudencial àquele consolidado pelas Cortes Superiores.

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. No que tange à pretensão indenizatória, são irrefutáveis os argumentos de que quem responde pela solidez, segurança e qualidade da obra é o construtor/incorporador ou alienante do imóvel (salvo hipóteses em que lastreado o pedido de cobertura securitária); a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro, sem participação da construção do imóvel; a avaliação, que foi realizada antes da concessão do financiamento, teve por escopo aferir a existência e o valor do bem que serviria como garantia, não tendo o condão de atribuir ao credor do mútuo habitacional responsabilidade por eventuais vícios construtivos ou mesmo pela venda do imóvel; não há no contrato de financiamento qualquer cláusula que lhe atribua tal responsabilidade. (TRF4, AC 5002095-60.2020.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE RESIDENCIAL - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - APELO PREJUDICADO.

1. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida ex officio. 2. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual ao processo e julgamento da lide remanescente. 3. Apelação prejudicada. (TRF4, AC 5015078-25.2014.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 18/06/2015)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Em sendo possível verificar que a CEF atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos, fica afastada a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução, refletidas nos problemas estruturais de imóvel.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, trago à colação recente julgado deste CNMP:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES E FALTA DE INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO GRALHA AZUL, DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

2. Supostas irregularidades e falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, do programa “Minha Casa Minha Vida”.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

4. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução, refletidas na falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, no Município de Fazenda do Rio Grande/PR.

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual. PROCESSO Nº 1.00375/2021-00. RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/4/2021).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Pelas razões expostas acima, a judiciosidade inclina para o reconhecimento da atribuição do *Parquet* gaúcho para a apuração dos fatos. Conquanto o financiamento tenha sido obtido por um órgão federal, isso não basta para caracterizá-lo como responsável pelas obras pactuadas.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente o pedido e **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora